



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE LINS

Conforme Lei Orgânica Municipal

[www.lins.sp.gov.br](http://www.lins.sp.gov.br) | [www.imprensaoficialmunicipal.com.br/lins](http://www.imprensaoficialmunicipal.com.br/lins)

Sexta-feira, 13 de novembro de 2020

Ano IV | Edição nº 699

Página 1 de 15

### SUMÁRIO

|                           |   |
|---------------------------|---|
| PODER EXECUTIVO DE LINS   | 2 |
| Atos Oficiais             | 2 |
| Leis                      | 2 |
| Editais                   | 3 |
| Edital de Chamamento      | 3 |
| <br>                      |   |
| PODER LEGISLATIVO DE LINS | 5 |
| Atos Legislativos         | 5 |
| Atos                      | 5 |

### EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Lins, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

### ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Lins poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: [www.lins.sp.gov.br](http://www.lins.sp.gov.br)  
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse [www.imprensaoficialmunicipal.com.br/lins](http://www.imprensaoficialmunicipal.com.br/lins)  
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

### ENTIDADES

#### Prefeitura Municipal de Lins

CNPJ 44.531.788/0001-38  
Avenida Nicolau Zarvos, 754  
Telefone: (14) 3533-4250  
Site: [www.lins.sp.gov.br](http://www.lins.sp.gov.br)  
Diário: [www.imprensaoficialmunicipal.com.br/lins](http://www.imprensaoficialmunicipal.com.br/lins)

#### Câmara Municipal de Lins

CNPJ 49.890.130/0001-36  
Rua Maestro Carlos Gomes, 22  
Telefone: (14) 3533-2626  
Site: [www.camaralins.sp.gov.br](http://www.camaralins.sp.gov.br)



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Lins garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site [www.lins.sp.gov.br](http://www.lins.sp.gov.br)

Compilado e também disponível em [www.imprensaoficialmunicipal.com.br/lins](http://www.imprensaoficialmunicipal.com.br/lins)



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE LINS

Conforme Lei Orgânica Municipal

www.lins.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/lins

Sexta-feira, 13 de novembro de 2020

Ano IV | Edição nº 699

Página 2 de 15

### PODER EXECUTIVO DE LINS

#### Atos Oficiais

#### Leis

#### LEI Nº 6.947, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2020

*Abre crédito adicional suplementar no valor de R\$ 35.000,00, destinado à atender Organização da Sociedade Civil de Lins, através da Secretaria Municipal de Assistência Social, para desenvolver programas, projetos e serviços que atendam à Política Municipal de Assistência Social na Proteção Social Básica e/ou Especial, conforme previsto no § 3º, artigo 152-A, da Lei Orgânica Municipal, referente às Emendas Impositivas nºs: 38, 78 e 80, ao Orçamento para 2020.*

Akio Matsuura, Prefeito de Lins, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

Faço saber que a Câmara Municipal de Lins aprovou e eu promulgo a seguinte LEI:

Art. 1º - Fica autorizado o Poder Executivo a realizar a abertura de crédito adicional suplementar no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), destinado à Organização da Sociedade Civil de Lins, através da Secretaria Municipal de Assistência Social, para desenvolver programas, projetos e serviços que atendam à Política Municipal de Assistência Social na Proteção Social Básica e/ou Especial, conforme previsto no § 3º, artigo 152-A, da Lei Orgânica Municipal, referente às Emendas Impositivas nºs: 38, 78 e 80, ao Orçamento para 2020, de acordo com artigos 40 a 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17/03/64.

Art. 2º - O crédito adicional suplementar que ora se autoriza, ocorrerá na seguinte conformidade:

02.11.00 – FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

02.11.01 - SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

08.243.0081-1.614 – AUXÍLIO ÀS ENTIDADES

554-4.4.50.42.10-01-510.0000 – AUXÍLIO ÀS ENTIDADES.....R\$ 35.000,00

Art. 3º – Constitui recurso ao crédito adicional autorizado no artigo 2º, a anulação parcial das seguintes dotações orçamentárias, conforme previsto no § 3º, artigo 152-A, da Lei Orgânica Municipal, referente às Emendas Impositivas nºs: 38, 78 e 80, ao Orçamento para 2020, de acordo com artigos 40 a 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17/03/64:

02.11.00 – FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

02.11.01 - SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

08.244.0081-1.554 – OBRAS E INSTALAÇÕES DIVERSAS

540-4.4.90.51.00-01-510.0000 – Obras e Instalações.....R\$ 35.000,00

Art. 4º – Esta Lei autoriza a atualizar e/ou ajustar, no que couber, as Leis nºs: 6.772, de 07/06/19 (Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO) e 6.531, de 16/11/17 (Plano Plurianual - PPA) e suas alterações.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Lins, 11 de novembro de 2020

Akio Matsuura

Prefeito de Lins/SP

Registrada e publicada na Secretaria Municipal dos Negócios Administrativos, em 11 de novembro de 2020.

Lucas Pavezzi Ferreira

Secretário Municipal dos Negócios Administrativos

#### LEI Nº 6.948, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2020

*Abre crédito adicional suplementar no valor de R\$ 66.500,00, destinado à atender Organizações da Sociedade Civil de Lins, através da Secretaria Municipal de Educação e Unidades Escolares da Rede Municipal de Ensino que desenvolvem atendimento de alunos da modalidade Creche, 0 a 3 anos, conforme previsto no § 3º, artigo 152-A, da Lei Orgânica Municipal, referente às Emendas Impositivas nºs: 03, 10, 36, 37 e 43, ao Orçamento para 2020.*

Akio Matsuura, Prefeito de Lins, usando das atribuições



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE LINS

Conforme Lei Orgânica Municipal

www.lins.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/lins

Sexta-feira, 13 de novembro de 2020

Ano IV | Edição nº 699

Página 3 de 15

que lhe são conferidas por Lei,

Faço saber que a Câmara Municipal de Lins aprovou e eu promulgo a seguinte LEI:

Art. 1º - Fica autorizado o Poder Executivo a realizar a abertura de crédito adicional suplementar no valor de R\$ 66.500,00 (sessenta e seis mil e quinhentos reais), destinado à Organizações da Sociedade Civil de Lins, através da Secretaria Municipal de Educação e Unidades Escolares Municipais que desenvolvem atendimento de alunos da modalidade Creche, 0 a 3 anos, conforme previsto no § 3º, artigo 152-A, da Lei Orgânica Municipal, referente às Emendas Impositivas nºs: 03, 10, 36, 37 e 43, ao Orçamento para 2020, de acordo com artigos 40 a 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17/03/64.

Art. 2º - O crédito adicional suplementar que ora se autoriza, ocorrerá na seguinte conformidade:

02.02.00 – SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

02.02.03 – CRIANÇA DE 0 A 5 ANOS - INFANTIL

12.365.0116-1.517 – AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS PERMANENTES

0133 4.4.90.52.00–01-212.0000 - Equipamentos e Material Permanente.....R\$ 20.000,00

02.02.00 – SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

02.02.03 – CRIANÇA DE 0 A 5 ANOS - INFANTIL

12.365.0116-1.614 – AUXILIO ÀS ENTIDADES

0135 4.4.50.42.10–01-213.0000 -Auxílio à Entidades.....R\$ 46.500,00

TOTAL.....R\$ 66.500,00

Art. 3º – Constitui recurso ao crédito adicional autorizado no artigo 2º, a anulação parcial das seguintes dotações orçamentárias, conforme previsto no § 3º, artigo 152-A, da Lei Orgânica Municipal, referente às Emendas Impositivas nºs: 03, 10, 36, 37 e 43, ao Orçamento para 2020, de acordo com artigos 40 a 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17/03/64:

02.02.00 – SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

02.02.03 – CRIANÇA DE 0 A 5 ANOS - INFANTIL

12.365.0116-2.965 – MANUTENÇÃO DAS CRECHES

0155-3.3.90.39.00–01-212.0000 - Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica.....R\$ 66.500,00

TOTAL: .....R\$ 66.500,00

Art. 4º – Esta Lei autoriza a atualizar e/ou ajustar, no que couber, as Leis nºs: 6.772, de 07/06/19 (Lei de

Diretrizes Orçamentárias - LDO) e 6.531, de 16/11/17 (Plano Plurianual - PPA) e suas alterações.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Lins, 11 de novembro de 2020

Akio Matsuura

Prefeito de Lins/SP

Registrada e publicada na Secretaria Municipal dos Negócios Administrativos, em 11 de novembro de 2020.

Lucas Pavezzi Ferreira

Secretário Municipal dos Negócios Administrativos

### Editais

### Edital de Chamamento

#### EDITAL DE CHAMAMENTO

por agendamento

A Prefeitura Municipal de Lins, através da Diretoria de Fiscalização de Posturas, CONVOCA E CITA, os (as) Senhores (as):

- BRUNA FERNANDA DOS SANTOS, proprietário(a) do imóvel de código: 01-123-005, na cidade de Lins;
- GILSON MARCOS DE LIMA, proprietário(a) do imóvel de código: 03-82A-020, na cidade de Lins;
- GIORGI AGDGOMELA, proprietário(a) do imóvel de código: 03-079-107, na cidade de Lins;
- GISELLE ALESSANDRA RAFAEL LELIS, proprietário(a) do imóvel de código: 03-446-021, na cidade de Lins;
- ISTE LA DINIZ DA SILVA, proprietário(a) do imóvel de código: 02-148-029, na cidade de Lins;
- NEUSA LEMOS VENANCIO, proprietário(a) do imóvel de código: 03-165-024, na cidade de Lins;
- PILTON RIOS DE BARROS FELIX PEREIRA, proprietário(a) do imóvel de código: 02-092-003, na



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE LINS

Conforme Lei Orgânica Municipal

[www.lins.sp.gov.br](http://www.lins.sp.gov.br) | [www.imprensaoficialmunicipal.com.br/lins](http://www.imprensaoficialmunicipal.com.br/lins)

Sexta-feira, 13 de novembro de 2020

Ano IV | Edição nº 699

Página 4 de 15

cidade de Lins;

- WALDIR GREGÓRIO, proprietário(a) do imóvel de código: 03-162-015, na cidade de Lins.

Para agendar o atendimento ao Setor de Fiscalização de Posturas (014) 99723-6450 ou (014) 3533-4250, sito a Avenida Nicolau Zarvos nº 754, Lins/SP, nos horários das 12:00 às 17:00 horas, no prazo máximo de 10 (dez) dias a contar da 3ª e última publicação deste edital no Diário do Município, a fim de tratarem de assuntos de seus interesses.

Lins/SP, 11 de novembro de 2020.

Michele Escanfelli Maietto

Secretária Municipal de Urbanismo,

Serviços e Obras Públicas.



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE LINS

Conforme Lei Orgânica Municipal

Sexta-feira, 13 de novembro de 2020

Ano IV | Edição nº 699

Página 5 de 15

### PODER LEGISLATIVO DE LINS

#### Atos Legislativos

#### Atos



## CÂMARA MUNICIPAL DE LINS

### Estado de São Paulo

### ATO nº 3.819

*Afasta o Vereador Jorge Ricardo Noronha Bizzi, 4º suplente, da Coligação do Partido da República- PR e do Partido Ecológico Nacional- PEN, atualmente denominados Partido Liberal-PL e Patriota-PATRI, respectivamente e dá o direito à posse, do Senhor Mauro Elias Barbosa, na condição de 1º suplente, no cargo de Vereador junto à Câmara Municipal de Lins, em decorrência da decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.*

**CONSIDERANDO** que a 5ª Câmara de Direito Público, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, através da Relatora Doutora Heloísa Martins Mimesi, nos autos do Agravo de Instrumento proposto pelo primeiro suplente Mauro Elias Barbosa, processo nº 2259762-31.2020.8.26.0000, no último dia 09 do corrente mês, deferiu a tutela antecipada recursal, para garantir ao agravante o direito à posse, na condição de primeiro suplente, no cargo de Vereador junto à Câmara Municipal de Lins, suspendendo-se os efeitos da liminar concedida em primeiro grau;

**CONSIDERANDO** que esta Casa havia cumprido a determinação proferida pelo Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Lins, nos autos do Mandato de Segurança, processo nº 1004353-75.2020.8.26.0322, impetrado pelo senhor **Jorge Ricardo Noronha Bizzi, 4º suplente**, da Coligação do Partido da República-PR e do Partido Ecológico Nacional-PEN, atualmente denominados Partido Liberal-PL e Patriota-PATRI, respectivamente, empossando-o em 03/11/20, durante a 32ª Sessão Ordinária, em atendimento à liminar concedida em virtude da vacância do cargo, após a extinção do mandato do vereador Damião Franco de Souza, que assumiu, definitivamente, as funções de vice-Prefeito Municipal de Lins;

**CONSIDERANDO** a necessidade de afastar o 4º Suplente Jorge Ricardo Noronha Bizzi, empossado dia 03/11/2020, para que se possa dar posse ao 1º Suplente, Mauro Elias Barbosa nas suas funções de Vereador.

**JOSÉ ROBERTO DANZI**, Presidente da Câmara Municipal de Lins, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, baixa o seguinte ATO:

**Art.1º-** Afasta o Vereador Jorge Ricardo Noronha Bizzi, 4º suplente, da Coligação do Partido da República-PR e do Partido Ecológico Nacional-PEN, atualmente denominados Partido Liberal-PL e Patriota-PATRI, respectivamente e dá o direito à posse, do Senhor Mauro Elias Barbosa, na condição de primeiro suplente, no cargo de Vereador junto à Câmara Municipal de Lins, em decorrência da decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, conforme processo nº 2259762-31.2020.8.26.0000.

**Parágrafo único** - Através de ofício, será encaminhado cópia do presente Ato e seus anexos, ao ocupante do cargo de Vereador, para cumprimento.

**Art. 2º** - Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE LINS

Conforme Lei Orgânica Municipal

Sexta-feira, 13 de novembro de 2020

Ano IV | Edição nº 699

Página 6 de 15



### CÂMARA MUNICIPAL DE LINS

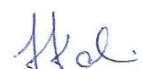
#### Estado de São Paulo

*Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.*

*C.M. de Lins, 11 de novembro de 2020*

  
**Neto Danzi**  
Presidente

*Registrado e publicado na Secretaria Administrativa da C. M. de Lins, em 11 de novembro de 2020*

  
**Telma Mello Valin**  
Assessora Administrativa  
CRGS

Rua Maestro Carlos Gomes, nº 22 - CEP: 16.400-155 - Fones: (14) 3533-2626 - Fax: 3523-1131  
Site: [www.camaralins.sp.gov.br](http://www.camaralins.sp.gov.br) - E-mail: [presidencia@camaralins.sp.gov.br](mailto:presidencia@camaralins.sp.gov.br)



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE LINS

Conforme Lei Orgânica Municipal

Sexta-feira, 13 de novembro de 2020

Ano IV | Edição nº 699

Página 7 de 15

fls. 258



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE LINS**  
**FORO DE LINS**  
**3ª VARA CÍVEL**

Rua Gil Pimentel Moura, 51, , Rebouças - CEP 16400-920, Fone: (14)  
3522-3977, Lins-SP - E-mail: lins3cv@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

### OFÍCIO PROCESSO DIGITAL

Processo Digital nº: 1004353-75.2020.8.26.0322  
Classe – Assunto: Mandado de Segurança Cível -Abuso de Poder  
Impetrante: Jorge Ricardo Noronha Bizzi  
Impetrado: José Roberto Danzi e outro

(FAVOR MENCIONAR ESTAS REFERÊNCIAS NA RESPOSTA)

Justiça Gratuita

Lins, 11 de novembro de 2020.

Prezado(a) Senhor(a),

Pelo presente, transmito ao conhecimento de Vossa Senhoria, para as providências cabíveis, o teor da decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança em epígrafe, conforme cópia que segue anexa.

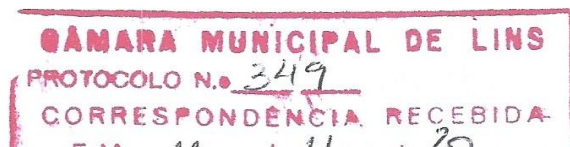
Para **processos físicos**, a resposta deverá ser enviada em papel. No caso de **processos digitais**, a resposta e eventuais documentos deverão ser encaminhados ao correio eletrônico institucional do Ofício de Justiça (sbombarda@tjsp.jus.br), em arquivo no formato PDF e sem restrições de impressão ou salvamento, devendo constar no campo "assunto" o número do processo.

Atenciosamente.

Juiz(a) de Direito: **Dr(a). Antonio Fernando Bittencourt Leão**

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

Ao(À)  
Câmara Municipal  
Lins / SP



C.M. LINS-SP P.G.: 01775-ANZ 11/11/2020 17:28:53  
nto é cópia do original, assinado digitalmente por ANTONIO FERNANDO BITTENCOURT LEAO, liberado nos autos em 11/11/2020 às 17:11.  
o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1004353-75.2020.8.26.0322 e código 7FE2B13.



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE LINS

Conforme Lei Orgânica Municipal

Sexta-feira, 13 de novembro de 2020

Ano IV | Edição nº 699

Página 8 de 15

fls. 257



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE LINS**  
**FORO DE LINS**  
**3ª VARA CÍVEL**

Rua Gil Pimentel Moura, 51, ., Rebouças - CEP 16400-920, Fone: (14)  
3522-3977, Lins-SP - E-mail: lins3cv@tjsp.jus.br

### DECISÃO

Processo nº: **1004353-75.2020.8.26.0322**  
Classe - Assunto: **Mandado de Segurança Cível - Abuso de Poder**  
Impetrante: **Jorge Ricardo Noronha Bizzi**  
Impetrado: **José Roberto Danzi e outro**

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Antonio Fernando Bittencourt Leão**

Vistos.

Oficie-se imediatamente à Câmara Municipal de Lins, com cópia do v. acórdão de fls. 251/6 para cumprimento da determinação judicial superior, consubstanciada naquela decisão, qual seja, posse do primeiro suplente Mauro Elias Barbosa, como Vereador da Câmara Municipal de Lins, para ocupar a vaga deixada pelo Vereador Damião de Souza, em face da sua posse como Vice-Prefeito do Município.

Int.

Lins, 11 de novembro de 2020.

Este é cópia do original, assinado digitalmente por ANTONIO FERNANDO BITTENCOURT LEAO, liberado nos autos em 11/11/2020 às 16:46 .  
o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1004353-75.2020.8.26.0322 e código 7FE072F.



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE LINS

Conforme Lei Orgânica Municipal

Sexta-feira, 13 de novembro de 2020

Ano IV | Edição nº 699

Página 9 de 15

fls. 250

### SILVIA SAYURI SHIKATANI

**De:** LINS - 3 OFICIO CIVEL  
**Enviado em:** quarta-feira, 11 de novembro de 2020 14:46  
**Para:** SILVIA SAYURI SHIKATANI  
**Assunto:** ENC: 2259762-31.2020 TUTELA ANTECIPADA  
**Anexos:** 2259762-31.2020 TUTELA ANTECIPADA.pdf

---

**De:** MARIA CELESTE ROSA <[mariacelesterosa@tjsp.jus.br](mailto:mariacelesterosa@tjsp.jus.br)>  
**Enviado:** quarta-feira, 11 de novembro de 2020 11:12  
**Para:** LINS - 3 OFICIO CIVEL <[lins3cv@tjsp.jus.br](mailto:lins3cv@tjsp.jus.br)>  
**Assunto:** 2259762-31.2020 TUTELA ANTECIPADA

Por determinação do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a), encaminho cópia do r. despacho proferido nos autos do Agravo de Instrumento Nº 2259762-31.2020.8.26.0000 para ciência e eventuais providências que se fizerem necessárias.

#### Dados do processo:

Agravo de Instrumento Nº 2259762-31.2020.8.26.0000  
Comarca de Lins – Foro de Lins - 3ª Vara Cível  
Mandado de Segurança Cível nº. 1004353-75.2020.8.26.0322  
Agravante: Mauro Elias Barbosa  
Agravado: Jorge Ricardo Noronha Bizzi  
Interessado: José Roberto Danzi

**TRATA-SE DE PROCESSO ELETRÔNICO. SOLICITA-SE QUE EVENTUAIS INFORMAÇÕES SEJAM ENCAMINHADAS, APENAS, VIA E-MAIL.**

**ENDEREÇO ELETRÔNICO PARA RESPOSTA** [sj4.2@tjsp.jus.br](mailto:sj4.2@tjsp.jus.br)

---

AVISO - O remetente desta mensagem é responsável por seu conteúdo e endereçamento. Cabe ao destinatário dar a ela tratamento adequado. Sem a devida autorização, a reprodução, a distribuição ou qualquer outra ação, em desconformidade com as normas internas do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP), são proibidas e passíveis de sanções. Se eventualmente aquele que deste tomar conhecimento não for o destinatário, saiba que a divulgação ou cópia da mensagem são proibidas. Favor notificar imediatamente o remetente e apagá-la. A mensagem pode ser monitorada pelo TJSP.

nto é cópia do original, assinado digitalmente por SILVIA SAYURI SHIKATANI, liberado nos autos em 11/11/2020 às 15:21 .  
o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1004353-75.2020.8.26.0322 e código 7FDF1D3.



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE LINS

Conforme Lei Orgânica Municipal

Sexta-feira, 13 de novembro de 2020

Ano IV | Edição nº 699

Página 10 de 15

fls. 251  
fls. 267



### PODER JUDICIÁRIO

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### DESPACHO

**Agravo de Instrumento** Processo nº 2259762-31.2020.8.26.0000

Relator(a): **HELOÍSA MARTINS MIMESSI**

Órgão Julgador: **5ª Câmara de Direito Público**

#### Vistos.

Trata-se de tempestivo recurso de agravo de instrumento interposto por *Mauro Elias Barbosa* contra a r. decisão de fls. 103/105, que, nos autos do mandado de segurança impetrado por *Jorge Ricardo Noronha Bizzi*, deferiu a liminar para assegurar ao impetrante o exercício do direito de assumir o cargo de Vereador da Câmara Municipal de Lins.

O agravante sustenta, em síntese, que ocupa a condição de primeiro suplente de Vereador na Câmara Municipal de Lins, e que faz jus a tomar posse para a cadeira antes ocupada por *Damião de Souza*, hoje Vice-Prefeito. Alega que a perda de eventual cargo ou direito a cargo eletivo não se dá automaticamente e deve ser apurada e reconhecida pela justiça Eleitoral em procedimento próprio. Afirma que a simples alegação de infidelidade partidária, pela via do mandado de segurança, não é suficiente para obstar-lhe a posse, sob pena de invasão de competência da Justiça Eleitoral e de cerceamento do direito de defesa. Argumenta que a troca de partido se deu em 10/03/2020, dentro do período de “janela partidária” definido pela Resolução TSE nº 23.627/2020, o que configura justa causa, nos termos do art. 22-A, inciso III, da Lei nº 9.096/95. Pleiteia a concessão da tutela

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por HELOISA MARTINS MIMESSI. Para acessar os autos processuais, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1004353-75.2020.8.26.0322 e código 7FDF23E.



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE LINS

Conforme Lei Orgânica Municipal

Sexta-feira, 13 de novembro de 2020

Ano IV | Edição nº 699

Página 11 de 15

fls. 252  
fls. 268



### PODER JUDICIÁRIO

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

antecipada recursal, para garantir-lhe a posse na condição de primeiro suplente ao cargo de vereador junto à Câmara Municipal de Lins; e, ao final, pede o provimento do recurso.

Pois bem.

O art. 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil autoriza o relator a atribuir efeito suspensivo ao agravo de instrumento. Já o art. 995, parágrafo único, do mesmo diploma legal estabelece os requisitos para a suspensão da eficácia da decisão recorrida, quais sejam: probabilidade de provimento do recurso (*fumus boni iuris*) e risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação (*periculum in mora*). Tais requisitos, por simetria, também devem ser observados para a concessão do efeito ativo (tutela antecipada recursal).

No presente caso, verificam-se os requisitos para a concessão da tutela antecipada recursal.

Cuida-se, na origem, de mandado de segurança impetrado por *Jorge Ricardo Noronha Bizzi* contra ato do Presidente da Câmara Municipal de Lins, em que o impetrante pleiteou a outorga de liminar para impedir a posse de *Mauro Elias Barbosa* no cargo de Vereador e para convocá-lo em seu lugar, como suplente sucessivo, assumindo a vaga de *Damião de Souza*.

Extraí-se dos autos que *Damião de Souza* deixou o cargo de Vereador da Câmara Municipal de Lins para assumir o de Vice-Prefeito. Diante da vacância, foi convocado o primeiro suplente, *Mauro Elias Barbosa* (ora agravante); antes da posse, no entanto, *Jorge Ricardo Noronha Bizzi*, na qualidade de suplente sucessivo, impetrou o presente *mandamus*.

O Juízo *a quo* concedeu a liminar “para assegurar ao

te documento é cópia do original assinado digitalmente por HELOISA MARTINS MIMESSI. Para acessar os autos processuais, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1004353-75.2020.8.26.0322 e código 7FDF23E.



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE LINS

Conforme Lei Orgânica Municipal

Sexta-feira, 13 de novembro de 2020

Ano IV | Edição nº 699

Página 12 de 15

fls. 253  
fls. 269



### PODER JUDICIÁRIO

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*impetrante, José Ricardo Noronha Bizzi, o exercício do direito de assumir o cargo de Vereador da Câmara Municipal de Lins” (fls. 104 dos autos principais).*

Em que pese o entendimento do nobre Magistrado, não se observa, *prima facie*, o motivo pelo qual o agravante, primeiro suplente, desfilou-se do partido, sendo certo que é competência da Justiça Eleitoral examinar a matéria, conforme preceitua o art. 1º, *caput*, da Resolução TSE nº 22.610/2007:

*Art. 1º - O partido político interessado pode pedir, perante a Justiça Eleitoral, a decretação da perda de cargo eletivo em decorrência de desfiliação partidária sem justa causa.*

Ademais, de acordo com informações do próprio impetrante-agravado, a mudança de partido pelo ora agravante ocorreu em 10/03/2020 (fls. 04 dos autos principais), ou seja, dentro do período de “janela partidária”, compreendido de 05 de março a 03 de abril de 2020, nos termos da Resolução TSE nº 23.627/2020. Dessa forma, em tese, haveria justa causa para a mudança de partido, conforme o art. 22-A, parágrafo único, inciso III, da Lei Federal nº 9.096/1995:

*Art. 22-A. Perderá o mandato o detentor de cargo eletivo que se desfilia, sem justa causa, do partido pelo qual foi eleito.*

*Parágrafo único. Consideram-se justa causa para a desfiliação partidária somente as seguintes hipóteses:*

- I - mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário;*
- II - grave discriminação política pessoal; e*
- III - mudança de partido efetuada durante o período de trinta dias que antecede o prazo de filiação exigido em lei para concorrer à*

te documento é cópia do original assinado digitalmente por HELOISA MARTINS MIMESSI. Para acessar os autos processuais, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1004353-75.2020.8.26.0322 e código 7FDF23E. o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>.



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE LINS

Conforme Lei Orgânica Municipal

Sexta-feira, 13 de novembro de 2020

Ano IV | Edição nº 699

Página 13 de 15

fls. 254  
fls. 270



### PODER JUDICIÁRIO

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*eleição, majoritária ou proporcional, ao término do mandato vigente. (g.n.).*

Assim, não se vislumbrando impedimento para o agravante assumir o cargo de Vereador, é de rigor, por ora, suspender os efeitos da liminar concedida em primeiro grau.

Nesse sentido:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA – VEREADOR – POSSE – Insurgência de terceiro suplente ao cargo de vereador contra decisão que indeferiu liminar que visava a posse no cargo de vereador em decorrência da cassação do mandato daquele originariamente eleito, uma vez que o primeiro e segundo suplentes mudaram de partido – Liminar indeferida pelo Juízo a quo – Decisório que merece subsistir – Revisão pelo juízo de segundo grau de deferimento ou indeferimento de liminar adstrito às hipóteses de decisões ilegais, irregulares, teratológicas ou eivadas de nulidade insanável – Hipóteses não configuradas no presente caso – Inexistência, no particular, da verossimilhança das alegações – Perderá o mandato o detentor de cargo eletivo que se desfiliar, sem justa causa, do partido pelo qual foi eleito – Inteligência do art. 22-A da Lei nº 9.096/95 – Ausente demonstração da motivação da desfiliação de partido do primeiro e segundo suplentes, não se podendo verificar a existência ou não de justa causa – Provas dos autos que demonstram que a desfiliação ocorreu durante o período de "janela partidária", o que configura justa causa para a desfiliação do partido – Recurso não provido. (Agravado de Instrumento nº 2216570-48.2020.8.26.0000, Rel. Des. Rubens Rühl, 1ª Câmara de Direito Público, j. em 29/09/2020; g.n.).**

**Agravado de Instrumento – Tutela provisória – Agravante que pretende compelir o Presidente da Câmara Municipal de Ribeirão Pires a lhe dar posse no cargo de vereador, em decorrência da vacância pelo óbito do titular, aduzindo que é o único dos suplentes que permaneceu no partido – Pedido indeferido – Decisão escorreita – Apuração da existência de justa causa para desfiliação partidária que é da competência da Justiça Eleitoral, nos termos Resolução n.º 22.610/2007 do Tribunal Superior Eleitoral – Casa Legislativa que deve apenas observar a listagem de suplentes encaminhada pela Justiça Especializada – Recurso**

te documento é cópia do original assinado digitalmente por HELOISA MARTINS MIMESSI. Para acessar os autos processuais, acesse o site <https://pje.trf3.jus.br/procad/visualizacao/?processo=1004353-75.2020.8.26.0322&codigo=7FDF23E>.  
o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1004353-75.2020.8.26.0322 e código 7FDF23E.



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE LINS

Conforme Lei Orgânica Municipal

Sexta-feira, 13 de novembro de 2020

Ano IV | Edição nº 699

Página 14 de 15

fls. 255  
fls. 271



### PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

desprovido. (Agravado de Instrumento nº 2145242-58.2020.8.26.0000, Rel. Des. Luciana Bresciani, 2ª Câmara de Direito Público, j. em 03/09/2020; g.n.).

*Apelação cível - Eleitoral - Terceira suplente que se insurge contra a convocação do primeiro suplente para assumir o cargo de Vereador, em razão da mudança de agremiação partidária - Sentença de improcedência - O mandato é do partido, devendo perdê-lo o parlamentar que abandona a agremiação pela qual se elegeu após 27/03/2008, sem comprovação de justa causa, na forma do § 1º do art. 1º da Resolução TSE nº 22.610/2007 - Impossibilidade, entretanto de se verificar nessa ação mandamental, se houve ou não motivos a legitimar a mudança de partido. Recurso não provido. (Apelação Cível nº 1000260-09.2016.8.26.0452, Rel. Des. Marrey Uint, 13ª Câmara Extraordinária de Direito Público, j. em 05/06/2017; g.n.).*

*APELAÇÃO - Mandado de segurança - Candidato classificado como terceiro suplente de vereador que impugna a posse conferida ao primeiro, ao argumento de que este e o segundo suplente violaram o dever de fidelidade partidária. Ação extinta sem julgamento de mérito, ante a impossibilidade de se aferir, nessa estreita via, se houve ou não motivos a legitimar a mudança de partido. Sentença fundamentada de maneira correta e mantida, por seus próprios fundamentos. Apelo desprovido. (Apelação Cível nº 1003689-42.2016.8.26.0077, Rel. Des. Bandeira Lins, 8ª Câmara de Direito Público, j. em 15/03/2017; g.n.).*

*MANDADO DE SEGURANÇA. Nulidade de ato da Mesa da Câmara Municipal que deu posse à 2ª suplente, sob o argumento de infidelidade partidária do impetrante. Ausente ação específica para reconhecer a alegada infidelidade partidária não há que se falar em perda da condição de 1º suplente. Sentença que concedeu a segurança mantida. RECURSO DESPROVIDO. (Apelação / Remessa Necessária nº 1001648-13.2016.8.26.0624, Rel. Des. Isabel Cogan, 12ª Câmara de Direito Público, j. em 10/02/2017; g.n.).*

Ante o exposto, **defiro** a tutela antecipada recursal, para garantir ao agravante o direito à posse, na condição de primeiro suplente, no cargo de Vereador junto à Câmara Municipal de Lins, suspendendo-se os

te documento é cópia do original assinado digitalmente por HELOISA MARTINS MIMESSI. Para acessar os autos processuais, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1004353-75.2020.8.26.0322 e código 7FDF23E.



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE LINS

Conforme Lei Orgânica Municipal

Sexta-feira, 13 de novembro de 2020

Ano IV | Edição nº 699

Página 15 de 15

fls. 256  
fls. 272



### PODER JUDICIÁRIO

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

efeitos da liminar concedida em primeiro grau.

À contrariedade.

Abra-se vista à Douta Procuradoria Geral de Justiça.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 9 de novembro de 2020.

HELOÍSA MARTINS MIMESSI  
Relatora

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por HELOÍSA MARTINS MIMESSI. Para acessar os autos processuais, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1004353-75.2020.8.26.0322 e código 7FDF23E.